

GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 2/6/2005, publicado no DODF de 3/6/2005, p. 18.

Parecer nº 98/2005-CEDF

Processo nº 080.021900/2004

Interessado: **Escola Classe 114 Sul**

Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

- Responde consulta da Escola Classe 114 Sul, localizada na SQS 114 – Área Especial, Brasília - DF, instituição educacional da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, quanto a procedimento a ser adotado para regularizar os registros escolares de aluno de turma com *déficit* de dias letivos.

HISTÓRICO – Em 30 de agosto de 2004, a Diretora da Escola Classe 114 Sul encaminhou expediente à Gerência Regional de Ensino do Plano Piloto e do Cruzeiro, solicitando orientação de como efetuar os registros escolares, nos diários de classe do ano letivo de 2004, da aluna Ingridy Lopes Soares.

A solicitação em tela se prende ao fato de a aluna ter iniciado o ano letivo de 2004 em 5 de abril daquele ano, em decorrência da falta de professor qualificado para atendê-la. A referenciada aluna fora orientada a permanecer em casa até que fosse designado o docente para iniciar-se o ano letivo. Essa medida ocasionou um déficit de trinta e três dias letivos em relação ao calendário escolar aprovado.

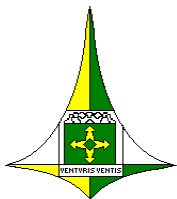
A Diretoria Regional de Ensino do Plano Piloto/Cruzeiro enviou, em 17 de setembro de 2004, à Diretoria de Ensino Especial da Subsecretaria de Educação Pública – SUBEP para pronunciamento e essa Diretoria encaminhou à Diretoria de Inspeção e Fiscalização da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP.

A equipe técnica da SUBIP/SE, após atendimento à consulta e verificando que no corrente ano letivo existe caso idêntico na instituição educacional em questão, sugeriu à direção da Escola Classe 114 Sul que fizesse consulta a este Colegiado a respeito da aplicabilidade ao caso em epígrafe do disposto no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394/96, *in verbis*:

“O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais”.

A Diretora da Escola Classe 114 Sul, acatando a referenciada sugestão, encaminhou a consulta a este Colegiado.

ANÁLISE – O presente processo foi instruído pela assessoria técnica deste Colegiado, observando às disposições da LDB – Lei nº 9.394/96 e das Resoluções CNE/CEB nº 2, de 11/2/2001 e nº 1/2003-CEDF.



A SUBIP/SE, após estudo do caso, orientou a citada instituição educacional nos seguintes termos:

“ - o ano letivo para a aluna em pauta iniciou em 05/04/2004, portanto, os registros no diário de classe referentes ao 1º bimestre também iniciam em 05/04/2004;

- a escola deverá elaborar um calendário de recomposição do ano letivo específico para essa turma e encaminhá-lo à SUBIP, para apreciação juntamente com justificativa;

- o ano letivo da turma somente poderá ser encerrado após cumprimento dos 200 dias previstos na legislação vigente;

- a direção da escola deverá articular junto à DRE, os recursos humanos necessários para garantir o cumprimento da lei”.

Constata-se que a SUBIP/SE apresentou a solução correta para o caso, consoante com as disposições da Resolução nº 1/2003-CEDF que, seguindo o princípio contido na LDB, estabelece, sem exceções, o que se segue:

“ Art. 101. O ano letivo regular, independente do ano civil, terá, no mínimo, duzentos dias, e o semestre , em se tratando de organização semestral, cem dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º No ensino fundamental e no ensino médio, a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, e de quatrocentas horas quando se tratar de organização semestral.

§ 2º...

§ 3º No ensino fundamental, a jornada escolar será de, pelo menos, quatro horas diária de efetivo trabalho pedagógico.

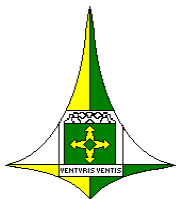
§ 4º...

*§ 5º As horas e os dias de efetivo trabalho pedagógico deverão ser cumpridos por turma, **separadamente.**” (grifo nosso)*

A Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de fevereiro de 2001, que institui as Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica, estabelece que:

“Art. 15. A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar de seus projetos pedagógicos as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos, respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais de todas etapas e modalidades da Educação Básica, as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 19. As diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica estendem-se para a educação especial, assim como estas



Diretrizes Nacionais para Educação Especial estendem-se para todas as etapas e modalidades de Educação Básica”.

A consulta a este Colegiado é no sentido de verificar se a metodologia aplicada à educação a distância pode ser utilizada, no caso em análise, para efeito de contagem de dias letivos, em face da situação exposta no histórico deste parecer.

O art. 80 da Lei nº 9.394/96 dispõe sobre Educação a Distância, *in verbis*:

“Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diplomas relativos a cursos de educação a distância.

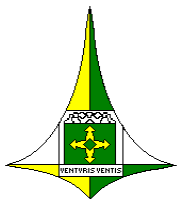
§3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:
I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;
III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.”

Esse artigo e seus respectivos parágrafos permitem verificar que a educação a distância deve ser um instrumento pedagógico a ser usado em todos os níveis e modalidades de ensino, envolvendo desde a educação infantil até o ensino de pós-graduação e permeando todo processo de educação de várias idades.

Desta forma, o ensino a distância é uma metodologia alternativa que pode e deve ser utilizada para crianças, jovens e adultos. O que se faz necessário é a instituição educacional estar provida de recursos materiais e humanos capacitados para utilizá-la, bem como saber quando e como aplicá-la. Há controvérsias quanto ao uso dessa metodologia para crianças. Não se deve adotá-la para crianças em caráter exclusivo. O ensino fundamental para alunos até quatorze anos deve ser presencial. O ensino a distância para essa faixa etária pode desempenhar papel auxiliar e complementar no processo ensino-aprendizagem, independentemente do nível e modalidade de ensino. Há várias situações que poderiam ser caracterizadas como complementares ou emergenciais. São os casos da educação de jovens e adultos trabalhadores, de populações mais distantes dos centros urbanos, de pessoa idosa ou impossibilitada de locomover-se. No caso em análise, poderá ser adotado como auxiliar ou complementar no processo ensino-aprendizagem. Vários recursos poderão ser usados com essa finalidade, como os materiais impressos, CD, DVD, Internet, Informática dentre outros.

O Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, dispõe em seu art. 1º que *“a educação a distância é uma forma de ensino que possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos*



didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação”.

Veja que a estrutura para oferta de ensino a distância é complexa, exige recursos materiais específicos e recursos humanos qualificados, se a instituição educacional não conseguiu otimizar seus recursos humanos para atendimento a aluna em questão, teria maiores dificuldades em atendê-la por meio desta metodologia de ensino.

Educação a distância não pode ser confundida com exercícios domiciliares previstos pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, ainda em vigor, *in verbis*:

“Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes e

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

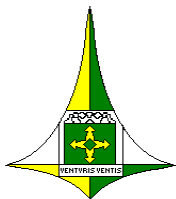
Art 2º Atribuir a êsses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento”.

A característica principal da educação a distância é basear-se no estudo ativo, independente e construtivista, que pode dispensar preleções, presença de professores e locais específicos para aulas, ao mesmo tempo em que possibilita aos educandos a escolha dos horários, a duração e os locais de estudo.

O ilustre Conselheiro, deste Colegiado, Mário Sérgio Mafra, sabiamente, registra no capítulo do livro A Educação Básica Pós-LDB, organizado pela Dr^a Eurides Brito da Silva, na pág. 141, que *“ensino a distância em caráter emergencial para criança é uma impropriedade, aliás até para jovens e adultos. Todo caráter emergencial em educação ou ensino é danoso, inconseqüentemente irreversível...”*.

Cabe ressaltar que, de acordo com a legislação em vigor, a instituição que se propõe ofertar educação a distância como instrumento principal de ensino-aprendizagem deve estar credenciada pelo órgão competente, o que não é o caso.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1/2003-CEDF, ratifica-se a orientação da SUBIP/SE citada na análise deste parecer, no sentido de recomposição do ano letivo de 2004, para a



turma da aluna em epígrafe e para as dos alunos que porventura encontram-se em situação idêntica. Essa recomposição visa dar cumprimento da duração mínima de 200 dias letivos e carga horária mínima anual de 800 horas, independentemente de a instituição educacional ter cumprido com as outras turmas os dias letivos e a carga horária prevista na legislação vigente.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, SMJ, o parecer é por responder à consulta da Escola Classe 114 Sul, localizada na SQS 114 – Área Especial, Brasília - DF, instituição educacional da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos seguintes termos:

- a- a educação a distância, neste caso, não pode ser utilizada para contagem de dias letivos;
- b- a instituição educacional deverá elaborar calendário escolar de recomposição do ano letivo da turma que apresenta *déficit* de dias letivos e de carga horária, observando as orientações da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino - SUBIP/SE, contida na análise deste parecer;
- c- os registros escolares dos alunos da turma na situação especificada no item **a**, deverão ser de acordo com o novo calendário aprovado pela Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino.

Sala “Helena Reis” Brasília, 17 de maio de 2005.

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES
Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 17/5/2005

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal